



**AO JUÍZO DA 1ª VARA DA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS Nº 0008987-37.2021.8.16.0044 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**REQUERENTES:** ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., GARDEIA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. ME e RODAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATEIRAS LTDA. EPP.

**ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA. ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ")**, representada por Clybas Correa Rocha Neto, economista e contador, nomeada como Administradora Judicial da Recuperação Judicial das partes integrantes do polo ativo desta demanda, vem respeitosamente a presença de V. Excelência, em atenção à intimação expedida no seq. 242, manifestar-se nos seguintes termos.

**1. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS**

Em petição acostada no seq. 232.1, as recuperandas pleiteiam, em síntese, o reconhecimento da essencialidade dos veículos "(I) Marca: Volkswagen - Modelo: Up Take MCV Cor: Branca - Ano: 2019 – Modelo: 2019 - Chassi: 9BWAG4124KT527649 RENAVAL: 0119.124646-6 – Placa: BDB-9B20; e (II) Marca: Volkswagen - Modelo: Up Take MCV Cor: Branca - Ano: 2019 – Modelo: 2019 - Chassi: 9BWAG4129KT527646 RENAVAL: 0119.168490-0 – Placa: BDB-9J28", sob o argumento de que "são essenciais às atividades comerciais das Recuperandas, posto



*que utilizados para finalidades de visitas as clientes, demonstração de produtos, deslocamento de representantes, dentre outras afetas às atividades empresariais”.*

Pugnam, diante desses argumentos, pelo reconhecimento da essencialidade dos bens acima descritos para a manutenção e preservação de sua atividade comercial, bem como a revogação da decisão proferida nos autos 0000983-74.2022.8.16.0044, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, que ordenou a busca e apreensão de mencionados bens.

Por meio da decisão inserida no seq. 241.1, este Juízo, atendendo ao requerimento apresentado pelas recuperandas, determinou a suspensão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos de busca e apreensão 0000983-74.2022.8.16.0044 até ulterior deliberação a respeito da essencialidade ou não dos respectivos bens, bem como a apresentação de manifestação por esta Administradora Judicial a respeito das alegações tecidas no expediente lançado no seq. 232.1.

Eis, em síntese, o relato do necessário.

A teor do que dispõe o art. 49, caput, da LRF, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Fogem desta regra, por expressa disposição legal, os titulares da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel, prevalecendo para eles o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais pactuadas, exegese do art. 49, § 3º, da LRF, que assim dispõe:

Art. 49 da LRF: Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º: Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Por conta dessa não subsunção aos efeitos do processo de recuperação judicial, titulares da posição privilegiada constante do dispositivo legal acima transcrito podem prosseguir na execução das garantias constantes dos títulos



de crédito firmados com as recuperandas, não se permitindo, contudo, e apenas e tão somente durante o *stay period*, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, o que objetiva privilegiar a função social da empresa.

No caso da ação de busca e apreensão 0000983-74.2022.8.16.0044, tendo em vista que o contrato que fundamenta a pretensão inicial encontra-se garantido por alienação fiduciária de bens móveis, é certo que eventuais débitos dele decorrentes não se subsumem aos efeitos do presente processo de recuperação judicial, de sorte que, a nosso sentir, possível que o credor fiduciário prossiga na execução das respectivas garantias, o que garante a legalidade da ação de busca e apreensão então proposta.

Diz-se isto na medida em que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a aplicação da ressalva constantes da parte final do art. 49, § 3º, da LRF, para efeito de permanência, com as recuperandas, dos bens objeto de ação de busca e apreensão, somente tem lugar quando tais bens "*se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas*" (AgRg no CC nº 127.629/MT, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/4/2014).

No caso dos autos, salvo melhor juízo, as recuperandas não lograram êxito em demonstrar a essencialidade dos veículos objeto da ação de busca e apreensão 0000983-74.2022.8.16.0044 para a manutenção de sua atividade comercial, sobretudo porque, segundo Laudo de Avaliação acostado aos autos no seq. 123.3, as integrantes do polo ativo possuem em sua frota 78 (setenta e oito) veículos, entre caminhões/camionetes, motocicletas e automóveis, de modo que a apreensão de dois desses bens não terá o condão de obstar ou mesmo prejudicar o desenvolvimento de suas atividades comerciais.

Veja que, malgrado tenha sido alegado que os veículos são "*utilizados para finalidades de visitas as clientes, demonstração de produtos, deslocamento de representantes, dentre outras afetas às atividades empresariais*" (seq. 232.1), do que se observa da relação de bens constante do laudo de avaliação acima indicado, infere-



se que as recuperandas são proprietárias de outros veículos de igual natureza, e que, por certo, podem ser utilizados para as mesmas finalidades.

A vista de tais considerações e diante do cenário probatório constante destes autos, entendemos que os bens objeto da ação de busca e apreensão 0000983-74.2022.8.16.0044 **não** são essenciais ao desenvolvimento da atividade econômico-financeiro das recuperandas.

## **2. DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

Com relação a convocação da Assembleia Geral de Credores (item 6 - seq. 241.1), informamos que contactaremos as recuperandas com vistas a ajustar melhor local e data para sua realização, o que será prontamente e previamente comunicado nos autos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 28 de junho de 2022.

**Rocha Neto e Associados**

ADMINISTRADORA JUDICIAL

**Rep. Clybas Correa Rocha Neto**

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

